

# A COOPERAÇÃO NA PERSPECTIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO INTERNACIONAL E DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Antônio Tavares Barbosa Neto<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, põe-se em destaque a essencialidade da cooperação internacional no contorno da crise ambiental, como ponto de partida, para a busca de uma contribuição mútua entre os países na seara da governança de áreas de interesse comum. Logo, o intuito principal reside no fato dos Estados precisarem cooperar para que haja a superação da crise ambiental, a qual ameaça toda a existência humana no planeta Terra, tratando essa problemática com a devida urgência.

Essa fundamentalidade da preservação natural está ligada com o conceito do domínio público internacional e a sua finalidade pacifista e conservacionista, como instrumentos eficazes para uma maior colaboração entre os países, contribuindo para a solidificação do Direito Internacional do Meio Ambiente. Para mais, entende-se que a soberania é uma questão delicada, porém que precisa ser levantada, dando ênfase na construção de um equilíbrio global, sempre com o consentimento pátrio como valor para a interferência nas fronteiras existentes.

Desse modo, o objetivo geral está no entendimento de como o conceito da cooperação internacional pode viabilizar a consolidação de métodos de compartilhamento de informações científicas para a contraposição da atual crise ambiental. Ademais, busca-se o debate sobre o domínio público internacional e como ele revela ferramentas de melhoria da cooperação e redução de desavenças cosmopolitas, especialmente, com o exame da cooperação internacional antártica e seu benefício para a realidade científica nacional.

A metodologia utilizada foi a qualitativa, com o objetivo descritivo, ou seja, elaborar a proteção da conservação, aperfeiçoamento e solidificação da cooperação internacional, visto a indispensabilidade do auxílio mútuo entre Estados perante a crise ambiental em um planeta metamórfico, através do procedimento bibliográfico descritivo, dando importância a pesquisas passadas, seja por meio de trabalhos acadêmicos ou por pesquisa documental, indispensáveis à compreensão do objeto de estudo.

Assim sendo, analisa-se o Tratado da Antártida de 1959, devido à condição da sua implementação e da sua consolidação para o Sistema do Tratado da Antártida, o qual baseia-se na promoção harmoniosa e cooperativa entre os países, propiciando-se, assim, a produção de ciência compartilhada entre as nações. Por último, o desenvolvimento da governança internacional da Antártida influenciou todo o arcabouço jurídico

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA), Pós-Graduando em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Contato: antonio.tavares@urca.br.

internacional e ambiental, fortalecendo a solidariedade planetária, a salvaguarda dos espaços comuns e, também, a atenção dos ordenamentos nacionais para o meio ambiente.

## **1 O HORIZONTE DA CRISE AMBIENTAL E A ESSENCIALIDADE DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

A cooperação internacional deve ser encarada como solução para a falta de diálogo e partilha de saberes científicos entre os países, pois fortalece os laços dos Estados-nação. Promove-se, assim, um fortalecimento dos vínculos socioeconômicos e uma abertura para o compartilhamento de um maior conhecimento técnico, científico e cultural a nível global.

O sentido jurídico da cooperação internacional encontra-se no Direito Internacional, tendo em vista que ela não é somente um instrumento para afrontar contratempos diplomáticos. A cooperação serve, bem como, para organizar ferramentas complementares de união mundial, pelas quais os países podem consumir melhorias nas suas economias e nos seus corpos sociais, por exemplo, as técnicas de integração regional (PORTELA, 2017). Além de que “[...] a cooperação internacional permite regular a administração de áreas que não pertencem a nenhum Estado e que são do interesse de toda a humanidade, como o alto-mar e o espaço extra-atmosférico” (PORTELA, 2017, p. 45).

Desse modo, pode-se citar como as adversidades resultantes da destruição ambiental têm exposto uma cobertura mais internacional, transformando a reunião de empenhos dos países em uma urgência séria para impossibilitar tais obstáculos. Ademais, busca-se inibir, similarmente, novos estragos à natureza, salvando, também, as próximas gerações. Os atos estatais comuns implementam-se por intermédio do instituto da cooperação internacional, que descobre no plano ambiental um meio amplo de oportunidades e instigações (MAZZUOLI; AYALA, 2012).

A colaboração entre os Estados se depara com provocações, cuja confrontação requer dedicação expressiva, por mais de um agente internacional, para cuidar de objetivos coletivos. Em razão disso, na sociedade globalizada pelos riscos, as repercussões ambientais de um país não se limitam apenas ao seu território, levando em consideração que elas lesionam outros locais do planeta, ocasionando a fragilidade na dignidade humana e na harmonia do meio ambiente (PORTELA, 2017). Em seguimento, testemunha-se que a legitimação de um viés individualista não é pertinente, pois atenta para a evolução dos perigos ambientais transnacionais, os quais são problemas comuns que reclamam ações conjuntas (CAMPELLO; LIMA, 2018).

Beck (2018, p. 56) aponta que “[...] a mudança climática produz um sentido básico de violação ética e existencial que cria novas normas, leis, mercados, tecnologias,

compreensões da nação e do Estado, formas urbanas e cooperações internacionais”. Em contraposição às mudanças climáticas, observa-se que uma posição mais alerta é tomada pelos países perante a crise ambiental. Este temor, em muitas vezes, propicia a formação de diálogos entre nações, com uma promoção cada vez maior da cooperação internacional entre inimigos, a título de exemplo.

A solução de conflitos e controvérsias entre Estados são alguns dos principais objetivos do Direito Internacional Público. Além disto, não há como chegar à sustentabilidade almejada sem a presença da cooperação internacional e, com ênfase no “internacional”, posto que a cooperação restrita a certa localidade é ineficaz para a promoção da colaboração entre os povos. Em vista disso, esses preceitos carecem de universalidade.

A vida se apresenta na sociedade internacional contemporânea como algo sujeito a um maior risco frente à iminência de guerras, disputas territoriais, emergências climáticas, entre outros problemas coletivos, que se transformam constantemente na modernidade. Por conseguinte, analisando essa iminência e celeridade das catástrofes, preceitua-se que:

A compreensão de que nenhum Estado-nação pode fazer frente sozinho ao risco global da mudança climática tornou-se senso comum. Daí surge o reconhecimento do fato de que o princípio de soberania, independência e autonomia nacionais é um obstáculo à sobrevivência da humanidade, e que a ‘Declaração de Independência’ tem de ser metamorfoseada na ‘Declaração de Interdependência’: cooperar ou morrer! (BECK, 2018, p. 57).

Arendt (1999), ao tratar do conceito de banalidade do mal, aponta que este encontra refúgio na negação dos seres humanos à defesa do meio ambiente, tendo em vista que os mesmos, em sua maioria, agem normalmente quando escolhem o progresso e a sua falsa prosperidade econômica, quando estes entram em conflito com a proteção ambiental (SOUZA; TROMBKA, 2015). Aqui, o que precisa ser extraído é a aparente preocupação, em uma superficialidade que, muitas vezes, faz-se presente nas normas e leis.

Por conseguinte, Beck (2018) segue um entendimento semelhante, quando leciona sobre a validade metamórfica da crise ambiental, fabricada pelas próprias pessoas e suas normas, as quais ditam os rumos sociais e o progresso do planeta. Estes não são premeditados, porém não muda a constatação de que existe uma política de normalidade ao dano ambiental e seus efeitos colaterais, particularmente.

De acordo com o que foi estudado, “[...] a degradação ambiental e [...] a escalada de riscos ambientais resultam de um fenômeno produzido pela intervenção humana na Natureza, tudo isso aliado ao crescente potencial tecnológico de que se serve o ser humano [...]” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, n.p.). De modo igual, observa-se que a humanidade origina muitos dos riscos ambientais da atualidade e dela, idem, emana-se o poder para solucionar ou agravar esses perigos.

Assim sendo, o choque causado pela índole supraestatal das disfunções ambientais

requer um desempenho programado, humanitário e cooperativo, tanto do setor público, quanto do privado, para alcançar todos os níveis de atuação: local, regional e internacional (CAMPELLO; LIMA, 2018). Essa junção de forças demonstra a imprescindibilidade da união para o combate da crise climática.

Quando se pensa sobre os efeitos de um âmbito jurídico envenenado por comportamentos nocivos, como a carência do Brasil em matéria de efetivação de leis ambientais, a ONU confirma isso no Relatório a respeito do Estado do Direito Ambiental. É preciso colocar os holofotes no senso crítico constante e evolutivo dessa corrente jurídica, não basta a nação brasileira ser a primeira da América do Sul a introduzir em seu ordenamento uma lei de política nacional ambiental, no caso, a Lei 6.938 de 1981, sua concretização deve ser executada pelas autoridades locais (PONTES, 2019).

Para tanto, a atual realidade metamórfica vislumbra efeitos pragmáticos, pois: “A metamorfose consiste sobretudo numa nova maneira de gerar normas críticas na era dos riscos globais” (BECK, 2018, p. 58). Dessa forma, resta a necessidade de repensar o contexto normativo para uma cooperação multinível dos países e seus entes subnacionais, frente aos desafios impostos pelas crises e riscos da modernidade, como a crise ambiental e a imprescindibilidade da cooperação internacional na sobrevivência da raça humana.

Esses desentendimentos ambientais criam mais contratempos do que remédios competentes para o fortalecimento da cooperação internacional na contemporaneidade, o que não deveria acontecer na prática, dada a demanda por assistência mútua global. Portanto, se tudo se transforma muito rápido, as parcerias de combate à emergência climática entre os Estados podem ruir em um instante também. Surge, aqui, mais um motivo para consolidar a compreensão que, em um mundo globalizado, a defesa do meio ambiente não se faz unilateralmente, mas conjuntamente. Dessa maneira, aponta-se que:

A proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas é dever de toda a comunidade internacional. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à *sadia qualidade de vida*, em todos os seus desdobramentos, sendo considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana (MAZZUOLI, 2020, p. 928).

Atualmente, a urgência faz parte do cotidiano de todos os indivíduos cosmopolizados, causando, para muitos, um mal estar psíquico e, igualmente, físico, ao que Beck (2018) afirma ser a metamorfose do mundo em alteração e impactando cada localidade de modo divergente. Com o reconhecimento de um propósito internacional de mutualidade, percebe-se que os componentes naturais não podem ser tratados separadamente, em função da delicadeza da estabilidade ambiental, ante a ameaça da irreversibilidade das transformações no meio ambiente (CAMPELLO; LIMA, 2018).

À vista disso, elucida-se que uma consciência conservacionista carece de difusão, levando em conta que os indivíduos não se inserem como agentes integradores naturais. Na maioria das vezes, as pessoas manipulam as riquezas naturais de maneira inconsequente, havendo um apoderamento desordenado desses recursos. Por isso, a articulação entre a economia, a justiça social e o ambientalismo é relevante, na medida em que o escopo está no desenvolvimento sustentável, despertando uma simetria entre humanidade e ecossistemas (CAMPELLO; LIMA, 2018).

Nesse momento da globalização, denota-se que a cooperação internacional é um recurso indispensável para a solidariedade supranacional, sendo que a sua expansão atinge setores diversos, como a conclusão de pendências entre Estados. Hoje, corresponde ao mais impreterível encargo mundial: a crise ecológica. Afinal, essa crise converteu a preservação ambiental na maior meta mundial, a qual é compartilhada por todos os entes globais e é substancial para prosperidade dos seres vivos terrestres (CAMPELLO; LIMA, 2018).

Ademais, Beck (2018) indica que ao se tratar de conflitos entre nações, sempre é observado uma busca por um aumento de tensões e novas desavenças, além da oposição à dominação de grupos considerados como adversários. Por outro lado, os riscos contemporâneos são enfrentamentos que extrapolam fronteiras e suas linhas imaginárias.

Com esse propósito, a cooperação mundial é levantada como uma tentativa de conter ou impossibilitar catástrofes; neste ponto, a cosmopolização é notável, porque as saídas são solidárias e ultrapassam as jurisdições nacionais. Olhando para o contexto ambiental, tal cenário não será transformado por um único indivíduo ou uma única nação. Pelo contrário, a cooperação global é primordial para a diminuição e a erradicação das práticas abusivas que são realizadas em oposição à natureza, como o desmatamento desenfreado.

Nesse prisma de crise ecológica, a cooperação internacional é primária para a sua defrontação, devido ao perfil transfronteiriço de suas sequelas ambientais. Para exemplificar o exposto, vale-se de uma análise sobre o aquecimento global, o qual não produz danos apenas a um grupo seletivo de nações e, sim, a toda a população terrestre, sendo caracterizada como submissa ao estado do meio ambiente (CAMPELLO; LIMA, 2018).

Beck (2018, p. 64) salienta que: “Na sociedade de risco mundial, a cooperação entre inimigos não é uma questão de autossacrifício, mas de autointeresse e autossobrevivência. É uma espécie de cosmopolitismo egoísta ou de egoísmo cosmopolita”. A cooperação internacional coloca-se como um imperativo, tendo em vista ser imprescindível para o funcionamento de uma sociedade transglobal. Logo, as metamorfoses fazem com que a relevância dos que buscam apenas o que é local, regional ou nacional, seja perdida. Um ponto fica claro: é inerente a cada indivíduo, caso queira-se suceder e obter êxitos, adaptar-se nos novos espaços cosmopolizados.

Em finalidade, há muito o que se (re)pensar quando se depara com os problemas

ambientais e, até mesmo, algumas de suas soluções, todavia, o caminho está na cooperação internacional. Por meio dela, a humanidade tem uma chance de sobrevivência. Assim, depreende-se que a vitalidade da cooperação precisa estar inserida nos debates cosmopolitas, em consonância com o instituto do domínio público internacional, para que a abordagem da crise ambiental tenha um respaldo assertivo.

## 2 A COOPERAÇÃO EM ÁREAS COMUNS A PARTIR DA DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO INTERNACIONAL E A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

De início, quando se trabalha com o domínio público internacional, uma definição mais objetiva é plausível para entender o instituto em análise. De acordo com Portela (2017, p. 593): “As áreas e recursos que não pertencem a nenhum Estado específico ou que se revestem de amplo interesse internacional, embora estejam sob a soberania de um Estado, formam o chamado ‘domínio público internacional’”.

Dentre os elementos compreendidos no domínio público internacional, tem-se as zonas polares, os rios internacionais, o espaço aéreo, o mar e o espaço extra-atmosférico (PORTELA, 2017). Por conseguinte, vê-se que há uma amplitude considerável, a qual será podada para que o enfoque recaia sobre as zonas polares, especialmente, na Antártida.

Por outro lado, um aspecto precisa estar claro, o status em estudo ampara, principalmente, a proteção do meio ambiente, esta precisa estar inserida nos debates de modo constante, tendo em vista que os territórios e os elementos da natureza são essenciais para a continuidade da sobrevivência dos seres humanos. Além de evitar catástrofes naturais e uma melhor relação entre as nações, às quais integram indivíduos, bens e serviços em ritmo acelerado (PORTELA, 2017). Destarte, propicia-se, assim, a base das relações interdependentes a nível transfronteiriço.

Além disso, o Antropoceno<sup>2</sup> está ligado com o domínio público internacional, posto que a identificação do primeiro evita controvérsias graves entre países, as quais deixariam em perigo o ordenamento internacional, caso as perdas comuns não estivessem ameaçadas. Todavia, a vulnerabilidade ambiental já é palpável, sendo capaz de ser acentuada pelos agentes mundiais. Nesse contexto, o reconhecimento do Antropoceno influencia os interesses de cada Estado e gera um aperfeiçoamento da governança internacional, para uma melhor gestão da crise ambiental (VIOLA; BASSO, 2016).

As ações da humanidade fizeram com que fosse atingido a instabilidade ambiental da contemporaneidade, devido ao uso intensivo dos combustíveis fósseis, que acarretou o agravamento do efeito estufa, por exemplo. Além da combinação entre as atividades

<sup>2</sup> O Antropoceno é um novo período humano e geológico, definido pelo ativismo da humanidade como potência renovadora do mundo (ROCKSTROM *et al.*, 2009 *apud* VIOLA; BASSO, 2016).

industriais e as queimadas dos ecossistemas, as quais permitem estragos maiores no meio ambiente (SANTOS, 2018). É esperançoso apontar que os culpados podem reverter esse cenário de destruição, caso sejam responsabilizados legalmente, por meio de indenizações ecológicas, com o objetivo de preservar e restaurar a maior quantidade de biomas possíveis.

O Direito Internacional Ambiental também funciona como uma ferramenta da cooperação internacional. Dessa maneira, o protecionismo diante do meio ambiente lida com as ameaças deste, as quais necessitam de critérios e medidas transnacionais para serem enfrentadas e erradicadas. Nessa circunstância, diversos países precisam concordar com a manutenção do bem-estar, da dignidade dos seres humanos e da busca pela perpetuação e efetividade da vida humana no planeta, além da conservação ambiental e do progresso aliado à sustentabilidade (PORTELA, 2017). Prontamente, repara-se que as condições não são favoráveis para uma melhoria nos quadros climáticos, todavia, a assistência entre Estados nunca foi maior, pois há vontade para a implementação de atitudes sustentáveis.

De resto, é interessante mostrar que, em uma conjuntura cosmopolita, um dos princípios mais integradores é o princípio da solidariedade. Destarte, o mesmo não permite que a cooperação seja deixada de lado pelas nações, quando o dano ambiental não é regulado por divisas territoriais. Logo, existe uma correlação entre esse princípio e o princípio da responsabilidade comum. O último aponta que os países precisam buscar um auxílio mútuo, em razão da defesa ambiental, buscando um aperfeiçoamento nas técnicas de salvaguarda dela (PORTELA, 2017).

Contudo, a proporcionalidade de cada pátria é distinta, atendendo as incumbências e aos comprometimentos respectivos, diante da destruição do meio ambiente. Ao final, é válido lembrar que os mecanismos para enfrentar tais controvérsias são singulares, mesmo que integrados globalmente, já que os resultados das realidades são únicos (PORTELA, 2017). Mesmo assim, é fundamental que o movimento ambientalista continue não se reservando apenas aos limites nacionais, por causa do elemento transnacional da devastação e contaminação ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

É extremamente relevante ressaltar que a soberania de cada país pode provocar um impasse compreensível para a aplicação plena do domínio público internacional, levando em consideração que os interesses nacionalistas guiam governos mais fechados, perpassando, muitas vezes, ideologias antagônicas. Em seguida, é válido mencionar que, para evitar tais transtornos, o Direito Internacional possui uma sólida regulamentação, efetivada através das organizações internacionais (PORTELA, 2017).

Recentemente, Boff (2022) levantou a questão da internacionalização da Amazônia, defendendo, de forma categórica, que a floresta deveria ser um bem comum da humanidade e ter uma coordenação compartilhada, não apenas dos dez Estados amazônicos. Além disso, apontou que esse discurso internacionalista não se fazia presente em grande



parte do espectro político brasileiro. Logo, no momento, não cabe apontar a implementação do domínio público internacional aqui, posto que levaria a mais estorvos do que conciliações (LOPES, 2022).

Na atualidade, a prioridade da soberania está sob o poder de cada jurisdição nacional, em especial, quando se nota o ponto da proteção do meio ambiente. Desse modo, a legislação internacionalista é utilizada em situações meramente oportunas (PORTELA, 2017). Com presteza, detecta-se que a questão é delicada, devido ao reconhecimento dos limites de soberania entre si.

Contudo, é necessário apontar que a soberania não está livre de relativizações, já que a mesma é estruturada pelas lentes do Direito Internacional, com uma expressiva significância na atualidade. Portanto, a demarcação, do que é soberano ou não, não está mais sob o controle total de líderes políticos nacionais. Ulteriormente, as terras e as riquezas naturais estão, cada vez mais, nas mãos de entes globais, que são correlativos e compartilhados (COSTA, 2020).

Consequentemente, o Direito Internacional tornou-se refém da interdependência entre os países e das entidades intergovernamentais, considerando que a mesma trouxe transformações basilares para eles, já que as relações eram mais horizontais no passado (COSTA, 2020). Outrossim, é vital verificar que, no presente, as mutações são contínuas, constantes e imprevisíveis, logo:

[...] observamos a verticalização dos campos jurisdicionais por meio dos conflitos de competências que se apresentam na medida em que (i) estados passam a interagir entre si em temas carentes de cooperação positiva e (ii) as mudanças de níveis de organização jurídica resultantes da própria noção de internacionalização do direito estimulam a organização de regimes legais internacionais responsáveis por articular os interesses comuns dos estados por meio da criação de organizações internacionais que tendem para a permanência (COSTA, 2020, p. 324).

Em seguida, para se enxergar bem o poder da internacionalização, basta examinar o que ela fez com a dignidade do ser humano: transformou a mesma em um parâmetro valioso para o Direito Internacional e suas diretrizes. Entretanto, é crucial entender que esse direito ainda não é uma garantia em todos as nações, muitas das quais nem sequer incluem essa questão em suas visões geopolíticas (COSTA, 2020). Brevemente, denota-se que, em nenhuma hipótese, o direito deve ser tratado como homogêneo e igual para todos os corpos sociais existentes.

Por isso, constatou-se que a intenção de normatização pelo Direito Internacional se tornou mais extensiva, dado que a soberania do Estado vai sendo delimitada em maior grau (ALVES, 2022). No entanto, é evidente que, caso seja adotada uma política nacional mais hostil, alguns problemas sérios serão agravados, por exemplo, a não integração da economia local com a mundial.



Nesse contexto, salienta-se que: “Não há poder concentrado, como na estrutura tradicional do Estado, em que o poder de dizer o direito é pautado pela centralidade. A governança implica o contrário: o poder é descentralizado e difuso. E assim, a produção do direito e a soberania estatal” (ALVES, 2022, p. 36). Fica explícito, portanto, que o comando da administração do poder público não tem como controlar a direção de tais mudanças supranacionais. Sendo assim, os que defendem uma soberania absoluta tentam frustrar os interesses da comunidade internacional.

Não se pode esquecer que a ordem jurídica internacional é divergente do âmbito interno dos países, porque a disposição dela é horizontal, fazendo com que não exista uma autoridade centralizada e soberana, a qual seria responsável por conceber, originariamente, regras de caráter impositivo. No entanto, essas sanções estão presentes na realidade cosmopolita, mesmo que mais fracas do que as consolidadas nos sistemas nacionais (MAZZUOLI, 2020).

Como resultado, existe um atrito incômodo entre a soberania e a governança, considerando que a primeira, quando segue a sua definição mais clássica, oferece margens para o suposto equilíbrio local. Não obstante, na realidade vigente, os fatores que influenciam as modificações do âmbito jurídico não são estáticos e dependem fortemente de elementos externos para a sua evolução, logo, eles ocorrem de modo simultâneo às decisões internas do regime político (ALVES, 2022).

Aliás, houve o afloramento necessário para que a teoria da soberania estatal democrática se desenvolvesse por completo (ALVES, 2022). Por conseguinte, é primordial assimilar que: “Essa teoria parte do entendimento de que, diante do contexto atual, entrecortado pela governança, paralelamente ao Estado, novos sujeitos passaram a produzir o direito. Dessa forma, o monopólio de produção normativa centrada no âmbito estatal foi mitigado” (ALVES, 2022, p. 40).

Portanto, a crítica central à teoria exibida está na transferência e no afastamento da legislação do meio do aparato estatal, tornando, assim, uma ferramenta autoritária. Agora, o intuito dessa nova soberania seria o de beneficiar o capital e o poder do mercado global (ALVES, 2022). Particularmente, o foco central não está apenas nas finanças mundiais que estão convergindo para um terreno em comum e, sim, na integração de governos políticos, a qual busca um equilíbrio para além do econômico, por exemplo, o social e o ambiental, pois os mesmos são vitais para a humanidade.

Por fim, compreende-se o porquê o domínio público internacional ser tão imprescindível para a promoção da paz na sociedade mundial: ele provou ser um instrumento vital contra o surgimento de tensões, tanto diplomaticamente, quanto militarmente. Logo, o enfoque nesse instituto do Direito Internacional Público, principalmente no apoio criado por ele para o Sistema do Tratado da Antártida, é a resposta para a aplicação da finalidade

pacifista em controvérsias mundiais.

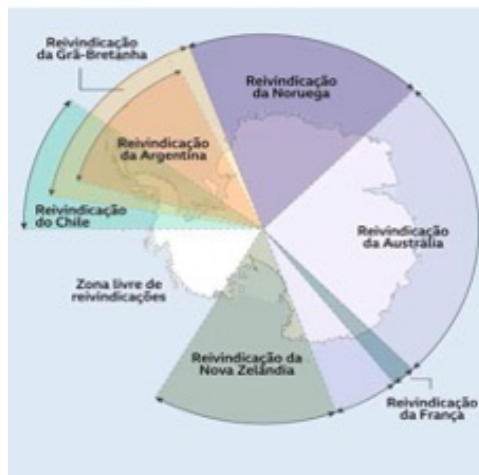
### 3 O PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA PROMOÇÃO DA COOPERAÇÃO: A GOVERNANÇA GLOBAL NO TRATADO DA ANTÁRTIDA DE 1959

Uma das fontes formais mais importantes para o Direito Internacional do Meio Ambiente são os tratados internacionais. Eles são as principais formas de disciplinar, universalmente, a conjectura nítida dos encargos e disposições das partes-contratantes quando o conteúdo dos mesmos é definido. Sobretudo, organizando, em harmonia, como os Estados atuam diante das questões ambientais (MAZZUOLI, 2020).

Antes de tratar sobre o Tratado da Antártida de 1959, é preciso compreender o contexto histórico-político da sua culminação e contínua repercussão na legislação internacional. Dessa maneira, durante o começo do século XX, os Estados participavam de desavenças notórias quanto à conquista dos lugares do planeta que ainda estavam sem nenhum tipo de controle ou da permanência definitiva de seres humanos (SILVA, 2018).

Por consequência, os olhares voltaram-se para o Polo Sul, com expedições de diferentes nacionalidades, que reclamam para si os territórios antárticos (SILVA, 2018). De fato, a região austral é uma ilha circular, com 15 milhões de km<sup>2</sup>, localizada no extremo sul da Terra, sendo coberta por gelo em praticamente toda sua dimensão. De modo curioso, a Antártida não se compara com qualquer outro lugar terrestre, já que é o único espaço internacionalizado, onde as nações cooperam reciprocamente, acima de tudo, para a operação de pesquisas científicas (KISS, 1982 *apud* MAZZUOLI, 2020, p. 705-706).

Figura 1 Países que reivindicam soberania na Antártida



FONTE: Centro Australiano de Dados da Antártida (BBC NEWS BRASIL, 2021)

Logo, a sociedade internacional começou a conduzir sua atenção para a zona polar, com o propósito de usufruto posterior dela, sem exclusão da sua condição estratégica para a segurança e defesa internacional (RUSSOMANO, 1989 *apud* MAZZUOLI, 2020, p. 703). A figura 1 ilustra as reivindicações territoriais e as principais contestações referentes ao continente congelado (BBC NEWS BRASIL, 2021).

Desse modo, é de suma importância ressaltar que o Tratado da Antártida de 1959 surgiu para evitar tais protestos na localidade apresentada. Posteriormente, no contexto da Guerra Fria, a década de 50 foi fundamental para a adoção de um viés mais internacionalista por parte dos EUA, levando em conta que o mesmo propôs abandonar o entendimento das teorias territorialistas, admitindo, destarte, a entrada integral de outros Estados (SILVA, 2018). Logo, através de incansáveis oposições, a internacionalização foi se consolidando no cenário mundial.

À vista disso, entende-se que o Sistema do Tratado da Antártida trouxe estabilidade política, o compartilhamento de informações científicas e conciliou, também, os embates dos países durante o século XX e XXI. Isto posto, concebe-se a relevância trazida pela nova estruturação, a qual, segundo Triggs (2011, p. 40, tradução nossa): “*Tornou-se um modelo de gestão ambiental regional fundada em valores comuns acordados de pesquisa científica cooperativa e propósitos pacíficos.*”<sup>3</sup> Dessa maneira, as metas são, de acordo com os subparágrafos a, b, c, d, e e f do parágrafo 1 do artigo IX do Tratado da Antártida de 1959, conhecido, no âmbito jurídico brasileiro, como Decreto nº 75.963 de 1975, o:

uso da Antártida somente para fins pacíficos; facilitarão de pesquisas científicas na Antártida; facilitarão da cooperação internacional da Antártida; facilitarão do exercício do direito de inspeção previsto no Artigo VII do Tratado; questões relativas ao exercício de jurisdição na Antártida; preservação e conservação dos recursos vivos na Antártida (BRASIL, 1975).

Nessa conjuntura internacional, a definição do Tratado Antártico se voltou primariamente para a cooperação científica. É primordial expressar que esse contexto de colaboração, para a produção da ciência, reflete as tensões vividas à época, marcada pela instrumentalização do conhecimento, por exemplo, na produção de novas armas e na corrida espacial.

Sagan (2006, p. 48) pontuava tal uso do conhecimento, afirmando que na ciência, “Quando seus produtos são colocados à disposição de políticos ou industrialistas, pode levar a armas de destruição em massa e a graves ameaças ao meio ambiente”. Sem demora, detecta-se que o problema não está no desenvolvimento científico. Na verdade, está na falta de um diálogo efetivo entre os Estados, levando a um problema histórico, isto é,

<sup>3</sup> “*It has become a model for regional environmental management founded upon agreed common values of cooperative scientific research and peaceful purposes*” (TRIGGS, 2011, p. 40).

conflitos diplomáticos, que ocorrem com a tecnologia disponível na época.

Faz-se necessário denotar que o princípio do Direito Internacional Ambiental que mais encontra ressonância no STA é o princípio da informação, porque ele garante que os países e outras entidades internacionais têm de transmitir entre si o maior número de dados, referentes a assuntos do meio ambiente (PORTELA, 2017). Para o regime jurídico antártico, essa troca de informações possibilita uma maior harmonia legal e diplomática entre os Estados presentes no território.

Em contrapartida, a polêmica questão sobre os verdadeiros donos da Antártida não encontra semelhança alguma com o Polo Norte, devido a uma série de fatores. Primeiramente, o princípio da contiguidade é a orientação que demarca as relações político-jurídicas no Ártico. Assim sendo, esse princípio garante que o arbítrio das terras árticas esteja sob o controle das nações da região, ou seja, para além do ponto de convergência, seja oitocentos quilômetros ou mais (MAZZUOLI, 2020).

É válido lembrar que a região ártica é habitada por populações tradicionais e grupos indígenas nativos. Dessa maneira, a regulamentação jurídica para além das questões ambientais é importante, por causa das vontades de seus residentes. Todavia, percebe-se, assim, que não há que se falar em domínio público internacional quando se evoca o princípio da contiguidade, posto que a teoria adotada no Ártico é a Teoria dos Setores. Embora ela seja respeitada, questiona-se, aqui, a legitimidade das nações em decidir, tendenciosamente, sobre a soberania das ilhas árticas, não havendo espaço para debates e objeções na sociedade cosmopolita (MAZZUOLI, 2020).

A rede científica constituída no Polo Sul é um ponto forte do domínio público internacional produzido desde o final da década de 50, pois possibilitou a perpetuação da existência de vida não somente no continente congelado, mas em todos os ecossistemas terrestres. Portanto, fica claro que o STA foi o motivador da ampliação e consolidação das pesquisas científicas na Antártida (SILVA, 2018).

Por mérito da cooperação internacional do STA, qualquer Estado que integre o Comitê Científico Sobre Pesquisa Antártica possui permissão para analisar os dados científicos obtidos até o presente. Assim, os projetos nacionais de estudos sobre a Antártida apoiam-se entre si, fortalecendo o desenvolvimento da ciência, por intermédio do compartilhamento de informações. No entanto, sem a cooperação internacional, a evolução do conhecimento não seria o que se tem hoje, com julgamentos menos precisos sobre os eventos climáticos da Terra (SILVA, 2018).

É vital reconhecer que a constituição do Tratado da Antártida foi um episódio significativo para o desenvolvimento e para a história do Direito Internacional Público. Por consequência, a condução do seu regimento jurídico ultrapassou o problema das disputas territoriais, abrangendo, assim, a proteção ambiental e a pesquisa científica. Em suma, essas

expansões patrocinaram uma melhor conciliação da sociedade científica internacional no Polo Sul, logo, a produção dos estudos antárticos aumentou e sua qualidade também (SILVA, 2013).

Finalmente, é estimulante notar que o Tratado da Antártida de 1959 trouxe mudanças significativas e positivas para as relações internacionais e para o Direito Internacional, uma vez que fortaleceu o diálogo e a conciliação como formas de prevenção a enfrentamentos de magnitude global. Em conformidade, essa solução frente aos riscos de crises globais e disputas territoriais incentivou a investigação científica compartilhada, sendo esta unânime para a cooperação internacional, ela será abordada de maneira mais pormenorizada, com foco no Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, é essencial indicar que a cooperação internacional se mostrou eficiente para minorar os danos da atual crise ambiental, tanto para uma maior integração entre os países, quanto para a sobrevivência de todo o ecossistema terrestre. Em ato contínuo, compreende-se que o interesse de todos os governos deve estar na preservação do meio ambiente, possibilitando o resguardo da própria humanidade.

Dessarte, o domínio público internacional é um instituto jurídico que se provou competente para a administração de áreas comuns, porque ajuda a impedir a exploração desenfreada e as disputas territoriais, as quais poderiam levar a possíveis conflitos armados. Isto posto, vê-se que a soberania é um ponto delicado, mas que está moldando-se em benefício do Direito Internacional do Meio Ambiente.

É fundamental dar enfoque ao Tratado da Antártida de 1959, já que o mesmo propagou a cooperação, como princípio central, entre os Estados. Para exemplificar o seu êxito, basta verificar a governança global implementada pelo documento, que findou na suspensão das disputas territoriais no continente congelado e na cooperação científica compartilhada entre os diferentes povos que estudam a região, beneficiando, assim, a pesquisa brasileira e estrangeira e, inclusive, as discussões internacionais, as quais são abordadas de maneira mais pormenorizada.

Em conclusão, para solucionar o impasse da crise ambiental, é primordial debruçar-se no princípio da cooperação internacional posta a sua capacidade de fazer com que as nações compartilhem conhecimento científico entre si. Além disso, a interdependência na produção científica é positiva para todas as partes envolvidas, pois robustece o desenvolvimento de estudos científicos interna e externamente das alçadas de cada soberania, gerando uma solidariedade intergeracional e transfronteiriça.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Sobre A Soberania e A Governança: itinerários para a construção de novos conceitos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 27, n. 1, p. 22-48, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/14935/10740>. Acesso em: 10 ago. 2022.

ANTÁRTIDA: os países que disputam a soberania do continente gelado. os países que disputam a soberania do continente gelado. **BBC News Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55476499>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ARENDT, Hannah. **Eichmann Em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BECK, Ulrich. **A Metamorfose do Mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975**. Promulga o Tratado da Antártida. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75963.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75963.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. O Princípio da Cooperação Internacional Em Face Às Fronteiras Planetárias. **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 2, p. 331-356, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/611/293>. Acesso em: 04 ago. 2022.

COSTA, Fabrício Rodrigo. **A Relativização da Soberania No Direito Internacional Público**. 2020. 355 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Internacional e Comparado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-22032021-173031/publico/5183838\\_Tese\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-22032021-173031/publico/5183838_Tese_Parcial.pdf). Acesso em: 10 ago. 2022.

LOPES, Mauro. **Leonardo Boff**: “a amazônia deve ser internacionalizada e ter gestão global”. 2022. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/meio-ambiente/2022/6/25/leonardo-boff-a-amaznia-deve-ser-internacionalizada-ter-gesto-global-119231.html>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação Internacional Para A Preservação do Meio Ambiente: o direito brasileiro e a convenção de aarhus. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 297-328, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/4ZLLvbHPTRWppVGFT8SYfpM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PONTES, Nádia. **Brasil Falha Na Aplicação de Leis Ambientais, Diz ONU**. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brasil-falha-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-de-leis-ambientais-diz-onu/a-47210135>. Acesso em: 24 ago. 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SAGAN, Carl. **O Mundo Assombrado Pelos Demônios**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SANTOS, Betânia Maria dos. **A Questão dos Refugiados Climáticos Em Âmbito Internacional**. 2018. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/770/1/Monografia%20-%20Bet%c3%a2nia%20Ma%20ria.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Diego Cardoso da. **O Sistema do Tratado Antártico Como Mecanismo de Preservação Ambiental e Os Riscos Para Além de 2041**. 2018. 86 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Canela, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4893/TCC%20Diego%20Cardoso%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 ago. 2022.

SILVA, Frederico Ribeiro da. **O Sistema do Tratado da Antártica e O Brasil**. 2013. 97 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/93258>. Acesso em: 16 ago. 2022.

SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA, Deivi. A Banalidade do Mal Ambiental: do alheamento irracional à deliberação democrática na formação do direito ambiental. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 144-160, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/119/119>. Acesso em: 11 ago. 2022.

TRIGGS, Gillian. The Antarctic Treaty System: a model of legal creativity and cooperation. **Science Diplomacy: antarctica, science, and the governance of international spaces**, Sydney, v. 1, n. 1, p. 39-49, dez. 2006. Disponível em: <https://repository.si.edu/bitstream/handle/10088/16159/04.Triggs.SD.web.FINAL.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O Sistema Internacional No Antropoceno. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S.l.], v. 31, n. 92, p. 01-18, out. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/N4LVLLhsfppqP64MhB5KXZj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 ago. 2022.



